



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009003/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.681 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO JOAO MIGUEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO DE DADOS INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DIRF APRESENTADA PELA FONTE PAGADORA.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. DEDUÇÕES.

Os valores deduzidos do rendimento bruto devem ser considerados na apuração da base de cálculo do imposto lançado por omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto lançado o valor de R\$ 2.095,20, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 28 deste e-processo), que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 03/05, verso/anverso, lavrada pela Fiscalização em 05/06/2008, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia as fls. 07/14, que apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$28.232,98, e glosa de IRRF no valor de R\$3.811,73, resultando, em consequência, imposto suplementar no valor de R\$7.764,07, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/06/2008, bem como imposto a pagar no valor de R\$2.165,11, acrescido de multa de mora e juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$18.732,08.

Conforme expresso no item "descrição dos fatos e enquadramento legal" da Notificação de Lançamento, após ser intimado, o contribuinte não atendeu à intimação, motivo pelo qual a autoridade fiscal lavrou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Casa Clássica Ltda, CNPJ nº 04.360.729/0001-20, no valor de R\$3.360,40 e da Casa Maia Ltda, CNPJ nº 03.064.114/0001-93, recebido pela dependente Mima Elian Miguel (esposa) no valor de R\$24.872,58, sendo que na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) no valor de R\$1.646,62;

- glosa do valor total de R\$3.811,73, informado pelo contribuinte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, na sua DIRPF/2006, tendo como fontes pagadoras a empresa Casa Maia Ltda, no valor de R\$1.651,56; Bella Fada Ltda, CNPJ nº 04.514.464/0001-77, no valor de R\$221,96; Cogefe Engenharia e Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 17.455.288/0001-91, no valor de R\$1.732,63 e Tramontina Sudeste S/A, CNPJ nº 61.652.608/0001-95, no valor de R\$205,58.

Em sua peça impugnatória de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 e 06/14, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, ao solicitar o cancelamento em parte da Notificação de Lançamento em epígrafe, visto ter sido constatado pela autoridade fiscal omissão de rendimentos recebidos da Casa Maia Ltda, no valor de R\$24.872,58.

A 9ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IM POSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício, referente a imposto decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada parte do lançamento (omissão de rendimentos e imposto de renda retido na fonte), com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2011 (fl. 33), o interessado interpôs, em 18/04/2011, o recurso de fls. 35/40, acompanhado dos documentos de fls. 41/52. Nas razões recursais aduz que:

- O valor de R\$ 24.872,58, lançado na Declaração de Ajuste, recusado pelo Fisco, refere-se à receita de aluguel de imóvel do casal, cujo contrato foi firmado pela Casa Maia Ltda com Mirna Elian Miguel, esposa e dependente do Recorrente, nesta condição lançada na indigitada declaração. Constituindo, assim, fruto originado de bem comum, inexistente óbice na legislação do IR quanto à forma de declaração utilizada, a teor do artigo 49 do Decreto nº 3.000/1999.

- Declarado o imóvel pelo Recorrente, (item 19 da Declaração de Bens e Direitos), lícito que os aluguéis também fossem informados, por dever, no mesmo documento, como foi feito no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular". A propósito, a empresa Creta Empreendimentos Imobiliários Ltda, administradora do bem, apresentou "Informativo/IR 2005", especificando os aluguéis pagos pela locatária, de sorte que, do cruzamento de informações, nenhuma dúvida persiste quanto aos valores pagos e percebidos pelas partes.

- Em consonância com o art. 50 do Decreto nº 3.000/1999, declarou corretamente os seguintes valores: (i) valor do aluguel = R\$ 24.872,58; (ii) taxa de administração = R\$ 994,92; (iii) IRRF = R\$ 1.651,56; (iv) CPMF = R\$ 84,47; (v) total líquido = 22.141,63. Incensurável, pois, o valor declarado, como também o IRRF correspondente, que foi glosado.

- Toda a documentação comprobatória destas alegações foi anexada quando da apresentação da defesa inaugural e, sem a necessária motivação, recusada pela r. decisão objurgada. Lícito concluir, portanto, que a mesma assenta-se em mera presunção de omissão de rendimentos, que, à saciedade, foi desfeita pelo Recorrente pela robusta prova apresentada.

- Mesmo que esta parcela da exigência subsistisse, cuidando-se de valor auferido a título de aluguel, deveria a autoridade lançadora, na apuração do *quantum* reclamado, observar a base de cálculo estipulada no artigo 50 do RIR, o que deixou de respeitar.

Ao fim, requer seja admitido e provido o presente recurso para, reformada em parte a r. decisão recorrida, tomar como válida a informação do rendimento recebido de Casa Maia Ltda, no importe de R\$22.141,63, bem como o correspondente IRRF de R\$1.651,56, na Declaração ano-calendário 2005, exercício 2006, cancelando-se as exigências decorrentes.

Pleiteia, outrossim, a juntada dos documentos que anexa, não inseridos no conceito de prova documental nova, haja vista tratarem-se dos mesmos documentos já constantes dos autos.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Observo, de início, que o Informativo/IR 2005, acostado aos autos em fl. 52, emitido por Creta Empreendimentos Imobiliários Ltda, não foi apresentado por ocasião da impugnação, conforme estabelece o § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972. Nada obstante, tal documento será aqui apreciado, em homenagem ao princípio da verdade material.

O Recorrente se insurge exclusivamente contra a parte do lançamento relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 24.872,58, informado em DIRF pela fonte pagadora Casa Maia Ltda.

Segundo o Recorrente, referido valor foi lançado em sua Declaração de Ajuste e refere-se ao aluguel de imóvel declarado (item 19 da Declaração de Bens e Direitos), cujo contrato foi firmado com sua esposa e dependente Mirna Elian Miguel, conforme comprova o documento de fl. 52 (Informativo/IR 2005).

Ocorre que o Informativo/IR 2005 (fl. 52), que não contém assinatura do responsável por sua emissão, registra rendimentos de alugueis pagos por Casa Maia Ltda (locatária) a Mirna Elian Miguel (locadora) referente ao imóvel situado à Avenida Uruguai nº 11, que, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, não consta da ficha “Declaração de Bens e Direitos” de sua declaração de ajuste anual (fls. 15/17).

Ademais, se o contrato foi firmado com a esposa do Recorrente, os valores recebidos deveriam ter sido discriminados na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos Dependentes”, e não na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular”.

Acrescento, por oportuno, que os valores lançados na declaração de ajuste como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagos por Casa Maia Ltda (R\$ 22.141,63), e respectivo imposto na fonte (R\$ 1.651,56), divergem dos valores informados na DIRF (fl. 26) apresentada pela fonte pagadora (R\$ 24.872,58 e R\$ 1.635,66 respectivamente).

O Recorrente alega que o valor de R\$ 22.141,63 foi declarado com supedâneo no art. 50 do Decreto nº 3.000/1999. Tal valor, de acordo com o Informativo/IR 2005, corresponderia ao valor bruto do aluguel (R\$ 24.872,58) menos a taxa de administração (R\$ 994,92), o IRRF (R\$ 1.651,56) e a CPMF = R\$ 84,47. Este procedimento, todavia, não encontra amparo no dispositivo citado, que autoriza tão somente a dedução da taxa de administração.

Registro, ainda, que na DIRF apresentada por Casa Maia Ltda consta, a título de deduções do rendimento tributável, o valor de R\$ 2.095,20 (fl. 26), ao passo que na declaração anexada ao recurso (Informativo/IR 2005) o valor dedutível corresponde a R\$ 994,92.

Diante de tantas inconsistências, penso que o conjunto probatório apresentando pelo Recorrente é insuficiente para desconstituir o lançamento fiscal em sua integralidade.

No entanto, entendo que o valor excluído do rendimento bruto (R\$ 2.095,20), que consta da DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 26), deve ser deduzido da base de cálculo do imposto lançado, haja vista não ter sido considerado pela autoridade lançadora.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso para que se exclua da base de cálculo do imposto lançado o valor de R\$ R\$ 2.095,20.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida